



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007457-52.2013.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Wladimir Romaniuc Neto

**APELADA:** Aline Coeli Passos Lima

**ADVOGADO:** Denyson Fabião de Araújo Braga

**REMETENTE:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – POLICIAL MILITAR – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO SOLDADO – APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.507/97 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO – INEXISTENTE – SÚMULA Nº 85 DO STJ – REJEIÇÃO – MÉRITO – INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 2003 AOS MILITARES – POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA VERBA APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012 - DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.**

– Quanto à prejudicial de mérito, faz-se necessário observar que as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pela servidora. Assim, impõe-se reconhecer a

relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito. Rejeição.

– No mérito, esta Corte de Justiça entendia que a Lei Complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos policiais militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97.

– Contudo, com a vigência da Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos policiais militares, o que resultou na evolução da jurisprudência local, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada.

– Estando a sentença em conformidade como o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, **nego seguimento à remessa necessária e à apelação cível**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

### **VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por ALINE COELI DOS PASSOS LIMA em face do ESTADO DA PARAÍBA, requerendo a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97, bem como o pagamento dos valores retroativos, não alcançados pela prescrição quinquenal (fls. 02/08).

Acostou documentos (fls. 09/18).

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita à fl. 20.

Contestação apresentada às fls. 23/33, alegando a prescrição de fundo de direito, bem como a plena aplicabilidade do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003.

Impugnação às fls. 37/39.

Proferida sentença às fls. 43/47, rejeitando a preliminar de prescrição de fundo de direito e, no mérito, julgando procedente o pedido, por reconhecer que a LC nº 50/2003 não se aplica aos militares, razão pela qual o adicional de insalubridade deve ser pago ao promovente no percentual de 20%

(vinte por cento) conforme estipulado no art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, fazendo jus à percepção dos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal. Contudo, limitou o descongelamento até a entrada em vigor da Lei nº 9.703/2012, que estendeu o referido congelamento à categoria dos militares.

Inconformado, o Estado da Paraíba apresentou o apelo de fls. 49/61, ventilando novamente a prescrição de fundo do direito e requerendo, no mérito, a reforma da decisão *a quo*.

Contrarrazões às fls. 64/68.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I<sup>1</sup>, do CPC, haja vista a condenação sofrida pelo ente público estadual.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos oficial e voluntário (fls. 73/75).

É o relatório.

### **DECIDO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta dos recursos voluntário e oficial, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência deste último abarca todo o conteúdo objeto do primeiro.

### **Prejudicial de mérito**

O Estado da Paraíba apontou, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, considerando com termo inicial vigência da Lei Complementar Estadual nº 50, o que ocorreu em 30 de abril de 2003.

Nesse contexto, entendo que a sentença remetida consignou de forma acertada a ausência de prescrição do fundo de direito, visto que não houve qualquer conduta positiva da Administração em negar o direito do promovente. Assim, conclui-se que a pretensão do promovente renova-se mensalmente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

**Súmula nº 85 do STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

---

<sup>1</sup> Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Sobre o matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

Em consonância com o STJ, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.** Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma **relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito.** “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). (...)³.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas** antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões

---

2 STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013.

3 TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35.

do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.<sup>4</sup>

Assim, inexistindo provas nos autos de que a pretensão do promovente tenha sido negada pela Administração, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo Juízo a quo.

### **Mérito**

De plano, vislumbro que os presentes recursos oficial e voluntário comportam análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*<sup>5</sup>, do CPC c/c Súmula nº 253<sup>6</sup> do STJ, porquanto a decisão remetida apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante neste Corte de Justiça, conforme veremos.

No caso, a promovente ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento do seu direito à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, conforme estabelece o art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, cujo valor fora indevidamente congelado após a edição da Lei Complementar nº 50/2003.

De fato, esta Corte de Justiça posicionava-se no sentido de que a referida norma complementar não se aplicava aos policiais militares, de modo que a forma de pagamento do adicional em questão não deveria sofrer alteração em decorrência das disposições da LC nº 50/2003.

Contudo, com a vigência da Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos policiais militares, o que resultou na evolução da jurisprudência local, passando a permitir o congelamento do adicional após a vigência da referida lei estadual supracitada.

Para melhor elucidação, transcrevo o art. 2º, §2º, da Lei Estadual nº 9.703/2012:

Art. 2º. (...).

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e **militares**.

---

4 TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014.

5 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

6 Súmula nº 253 do STJ - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, **alcança o reexame necessário**.

Sendo assim, mostra-se acertada a sentença, por reconhecer o direito da autora ao pagamento da verba em questão de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.507/97, sofrendo os efeitos do congelamento somente após a edição da Lei nº 9.703/2012.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA. **BOMBEIRO MILITAR. ADICIONAL. RECEBIMENTO A MENOR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. MILITARES NA ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. **INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE SOLDOS. FALTA DE CONGELAMENTO A PARTIR DA LC N. 50/2003. EDIÇÃO DA LEI N. 9.703/2012. ADICIONAL CONGELADO A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA.** COMPLEMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC, E SÚM. 253, STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. DESPROVIMENTO. (...) 2. Nos precisos termos do artigo 4º, da Lei estadual de n. 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar na forma do disposto nos art. 197, inc. II e 210 da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A Lei complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade in casu, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da administração direta e indireta do poder executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. **Deste modo, somente a partir de maio de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos militares, por ocasião expressa da Lei n. 9.703/2012. (...).**<sup>7</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO.** IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. **LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. SUPRIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012.** JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE

---

7 TJPB; Ap-RN 0112995-56.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 24/10/2014; Pág. 18.

EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. (...).<sup>8</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DO AUTOR. INOVAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO.** DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO E DA REMESSA. Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.<sup>9</sup>

Como se vê, a decisão *a quo* está de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, razão pela qual impõe-se a negativa de seguimento ao reexame necessário, bem como à apelação cível.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO e NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO, o que faço monocraticamente**, com respaldo no art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

**P.I.**

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**Relator**

---

<sup>8</sup> TJPB; Ap-RN 0116174-95.2012.815.2001; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 21/08/2014; Pág. 16.

<sup>9</sup> TJPB; RNec-AC 0119018-18.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 04/07/2014; Pág. 21.